



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Presencial nº 03/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e insumos de informática para atender a demanda do Município de Itacambira MG.

**RECORRENTE:** **RODRIGO VELOSO FAGUNDES 11431993670 inscrita no CNPJ 42.254.520/0001-70**

**PREGOEIRA:** RITA DE CASSIA MENDES SANTOS

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

### I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **RODRIGO VELOSO FAGUNDES 11431993670**, contra decisão da Pregoeira referente ao Pregão Presencial nº 003/2023, tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e insumos de informática para atender a demanda do Município de Itacambira MG, que inabilitou a licitante supracitada.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, com posterior apresentação das razões de recurso pela empresa **RODRIGO VELOSO FAGUNDES 11431993670 inscrita no CNPJ 42.254.520/0001-70**, enviado via email no dia 09 de março de 2023, portanto tempestivo.

A sessão de abertura ocorreu em 06 de março de 2023 às 09h na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itacambira MG. Estavam presentes 14(quatorze) empresas participantes, sendo elas todas devidamente credenciadas e aptas para a fase de lances.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprido informar que as razões recursais foram disponibilizadas no site oficial no dia 09 de março de 2023, para que algum interessado apresentasse contrarrazões, porém, nenhuma empresa manifestou interesse e o prazo se expirou.

### IV- DA SINTESE DO RECURSO

A recorrente manifestou recurso contra inabilitação da empresa na fase de apresentação dos documentos de habilitação, onde a recorrente deixou de apresentar o contrato social exigido dentro do envelope de habilitação, uma vez que entende que os documentos apresentados no credenciamento seria o suficiente para habilitar a mesma.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para declara-la habilitada.

O recurso na íntegra encontra se disponível no site [www.itacambira.mg.gov.br](http://www.itacambira.mg.gov.br) e ainda nos autos do processo.

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: [Itacambiramg@yahoo.com.br](mailto:Itacambiramg@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## V- DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa licitante **RODRIGO VELOSO FAGUNDES 11431993670 inscrita no CNPJ 42.254.520/0001-70** não forneceu todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 03/2023, os quais podem ser vistos nos autos do processo.

O edital Pregão Presencial nº 03/2023 traz as seguintes fases:

CRENCIAMENTO  
PROPOSTA E FASE DE LANCES  
HABILITAÇÃO

A empresa recorrente apresentou para a fase de credenciamento e cumpriu com os requisitos do edital, sendo ela declarada credenciada e apta para a fase de lances, após declarada vencedora, passa se a abertura do envelope de habilitação.

(...)

8.3. O licitante que ofertar o MENOR PREÇO POR ITEM deverá apresentar a documentação abaixo relacionada:

8.3.1. Regularidade Jurídica

- a) Cédula de identidade e CPF dos diretores ou sócios-administradores;
- b) Registro Comercial no caso de empresa individual;
- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do Ato Constitutivo no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando atividade assim o exigir.

(...)

A recorrente apresentou envelope lacrado, foi devidamente rubricado pelos presentes, após análise, verificou se que a recorrente deixou de apresentar o contrato social da empresa conforme exigido no item 8.3 do presente instrumento convocatório.

**Ficou faltante a seguinte documentação:**

- c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024”

Quanto ao, **art. 3º da lei 8666/93**, citado pelo recorrente que dispõe sobre a garantia da proposta mais vantajosa, o mesmo artigo traz à baila que a proposta deverá ser julgada em conformidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Certo é que a empresa recorrente, deixou de apresentar o **contrato social** conforme exigido nos documentos de habilitação, ainda que apresentado na fase de credenciamento a empresa não cumpriu com o solicitado no edital.

O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro se descuidou das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Nesse dispositivo legal está bem clara a situação ora debatida: o vínculo com o Edital e a situação exposta de já ter sido apresentada a documentação no momento do credenciamento, não se tratam do faltante o que não foi colocado à disposição no momento oportuno.

Cumprindo a norma editalícia temos no item 8.4.3. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante.

Ressalta-se ainda o dever de cumprir a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” e nem tratar qualquer licitante de forma diferenciada dos demais, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame, as quais, foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno. Logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo edital desta licitação.

A recorrente se confunde em afirmar a possibilidade de aceitar a documentação do credenciamento na fase de habilitação, o qual deveria estar no envelope lacrado só por ter oferecido o “menor preço”, o qual não é a única condição para uma seleção da melhor proposta ou vantajosidade pela contratação, se faz “sim” o cumprimento das demais exigências necessárias para uma escolha mais segura para esta Administração, a qual sempre visa o Interesse Público e a concretização da compra e entrega do bem.

## VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **RODRIGO VELOSO FAGUNDES 11431993670 inscrita no CNPJ 42.254.520/0001-70** para no mérito **NEGAR LHE PROVIMENTO**, mantendo inabilitada a empresa recorrente.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

É o que decido.

Itacambira MG 14 de março de 2023

  
**Rita de Cássia Mendes Santos**  
**PREGOEIRA OFICIAL**

